## DIREITO ROMANO

A capacidade do pubere sui juris que não tem curador, differe da do pubere sui juris sujeito á curatella propter ætatem?

Curatella est potestas jure constituta ad curandas res ejus qui quoquo modo rebus suis superesse ipse non potest.

Estão sujeitos á curatella os furiosos e os prodigos. Inst. liv. 1; tit. 23, § 3:—Furiosi quoque et prodigi, licet majores viginti quinque annis sint, tamen in curatione sunt agnatorum ex lege duodecim tabularum. Sed solent Romæ præfectus urbi vel prætor, et in provinciis præsides ex inquisitione eis curatores dare. «Os furiosos e os prodigos, ainda que sejam maiores, estão comtudo sob a curatella dos agnados, em virtude das leis das XII taboas; porém o costume é, em Roma, o prefeito da cidade ou o pretor, e nas provincias os presidentes, darem-lhes curadores por inquirição.» Dig. liv. 27, tit. 10, lei 1 e 13:—Lege duodecim tabularum prodigo interdicitur bonorum suorum administratio, quod moribus quidem ab initio introductum est. Sed solent

hodie prætores vel præsides, si tamen hominem invenerint, qui neque tempus, neque finem expensarum habet, sed bona sua dilacerando et dissipando profudit, curatorem ei dare exemplo furiosi. Et tandiu erunt ambo in curatione quandiu vel furiosus sanitatem, vel ille sanos more receperit; quod si evenerit, ipso jure desinunt esse in potestate curatorum.—Sæpe ad alium e lege duodecim tabularum curatio furiosi aut prodigi pertinet, alii prætor administrationem dat: scilicet cum ille legitimus inhabilis ad eam rem videatur.

Deve ser dado curador aos mentecaptos, surdosmudos e perpetuamente invalidos, porque não podem prover aos seus negocios. Inst. liv. 1, tit. 23. § 4:— Sed et mente captis, et surdis et mutis, et qui perpetuo morbo laborant, quia rebus suis superesse non possunt, curatores dandi sunt. Dig. liv. 27, tit. 10.

O prodigo, sujeito á curatella, torna-se incapaz de se obrigar ou alienar sem o concurso do seu curador, porém fica capaz de adquirir ou tornar-se credor sem o concurso do seu curador. Dig. liv. 45, tit. 1, lei 6. —Is cui bonis interdictum est, stipulando sibi adquirit; tradere vero non potest vel premittendo obligari. liv. 27, tit. 10, liv. 10.—Eos quibus per prætorem bonis interdictum est, nihil transferre posse ad aliquem, quia in bonis non habeant, cum eis diminutio sit interdicta. Cod. liv. 2, tit. 22, lei 3.—Si curatorem habens minor quinque et viginti annis post pupillarem ætatem res vendidisti, hunc contractum servari non oportet, cum non absimilis ei habeatur minor curatorem habens, cui a prætore curatore dato, bonis interdictum est. Dig. liv. 46, tit. 2, lei 3.— Cui bonis interdictum est novare obligationem suam non potest, nisi meliorem suam conditionem fecerit. Dig. liv. 12, tit. 1, lei 9, § 7.—Sed et, si einumeravero, cui postea bonis interdictum est, mox ab eo stipuler, puto pupillo eum comparandum; quoniam et stipulando sibi adquirit. Inst. liv. 2, tit. 12, § 2:—Item prodigus cui bonorum suorum administratio interdicta est, testamentum facere non potest, sed id quod ante fecerit, quàm interdictio suorum bonorum ei fiat, ratum est.

A formula da interdicção do prodigo, decretada pelo magistrado era esta: «Quando tibi (tua) bona paterna avitaque nequitia tuâ disperdis, liberosque tuos ad egestatem perducis, ob eam rem tibi eâ re commercio que interdicto.» Dessa formula se vê que a curatella não se referia, originariamente, senão aos bens que o prodigo havia herdado de seus pais e avós. «Segundo a lei das XII taboas, a curatella não dizia respeito senão aos bens que o prodigo havia herdado ab intestato. Porém, mais tarde, a curatella estendeo-se aos bens de que elle havia sido instituido herdeiro, e mesmo a todo seu patrimonio, si bem que não exista texto que diga isto positivamente.» (1)

O prodigo póde se casar sem o consenso do seu curador, conforme se deprehende do Dig. liv. 23, tit. 2, lei 20.—Sciendum est ad officium curatoris non pertinere, nubat pupilla, an non: quia officium ejus in administratione, negotiorum constat. Et ita Severus et Antoninus recupserunt, in hæc verba Ad officium curatoris administratio pupilla pertinet, nubere autem pupilla suo arbitrio potest.

O furioso não póde contractar, nem para tornar a sua condição melhor, nem para tornal-a peior. Furiosus nullum negotium gerere potest, quia non intelligit, quod agit. I. liv. 3, tit. 20, § 8. Furiosum sive stipulatur, sive promittat, nihil agere, natura manifestum est. Dig. liv. 44, tit. 7, lei I § I 2. Esta incapacidade, porém, cessa nos intervallos lucidos, si o furioso os tiver, porque durante estes é capaz de contractar, quer para

<sup>(1)</sup> Namur-Droit Romain, Tom. 1, § 79.

tornar a sua condição melhor, quer para tornal-a peior.—Cod. liv. 5, tit. 70, lei 6. sed per, intervalla quæ perfectissima sunt, ipsum posse furiosum, dum sapit et hereditatem adire et omnia alia facere quæ sanis hominibus competunt. «Durante os intervallos lucidos, o proprio furioso póde fazer addição de herança e toda a especie de actos que podem ser feitos por homens sãos de espirito.» Inst. liv. 2, tit. 12, § 1:—Furiosi autem, si per id tempus fecerint testamentum quo furor eorum intermissus est, jure testati esse videntur. Cod. liv. 4, tit. 38, lei 2:—Intermissionis autem tempore furiosos majores viginti quinque annis venditiones, et alios quoslibet contractus posse facere non ambigitur.

O mentecapto, sendo o seu estado de imbecilidade contínua, não póde praticar acto algum a titulo oneroso. (2)

A capacidade dos surdos-mudos e de todos os mais qui perpetuo morbo laborant, varía conforme as circumstancias (3), devendo notar-se que os surdosmudos nem sempre podem testar.—Inst. liv. 2, tit. 12, § 3.—Item surdus et mutus non semper testamentum facere possunt. Utique autem de eo surdo loquimur, qui omnino non exaudit, non qui tardé exaudit, nam et mutus is intelligitur, qui loqui nihil potest, non qui tardé loquitur sæpe autem etiam literati et eruditi homines variis casibus et audendi et loquendi facultatem amittunt. Unde nostra constitutio etiam his subvenit, ut certis casibus et modis fecundúm normam ejus possint testari, aliaque facere, que eis permissa sunt. Sed si quis post testamentum factum, adversa valetudine, aut quolibet alio casu mutus aut surdus esse caperit, ratum nihilominus permanet ejus testamentum. « Tambem os surdos-mudos nem sempre podem fazer testamento.

<sup>(2)</sup> Wan Vetter-Droit Romain, Tom. 2, § 640.

<sup>(3)</sup> Wan Vetter-Droit Romain, Tom. 2, § 641.

Fallamos, porém, certamente daquelle surdo, que totalmente não ouve, não do que ouve mal; porque tambem se entende mudo aquelle que nada póde fallar, não o que falla com difficuldade; porque muitas vezes homens litteratos perdem por varios successos a potencia auditiva e locotiva. D'onde a nossa constituição tambem favorece a estes, para que, em certos casos e modos, possam testar segundo a regra della dita constituição, e fazer outras cousas, que concedidas lhes foram. Mas se alguem, depois de feito testamento, começar a ser mudo, ou surdo por doença, ou por algum outro successo, fica comtudo valido o testamento desse tal.» (4)

A lei das XII taboas, que foi dada no meado do 5.º seculo, antes da era christã, consigna a distincção dos menores entre puberes e impuberes. Estes como aquelles dos romanos podiam ser alieni juris ou sui juris.

Os impuberes alieni juris eram os que estavam sob o patrio poder, e sui juris os que estavam sob tutella, sendo que a estes se chamava pupillos. «Se bem que esta expressão podesse ser applicada a todos os impuberes, é, porém, certo que o verdadeiro pupillo é o impubere sui juris.» Pupillus est qui cum impubes est, dessiit in patris potestate esse, aute morte, aut emancipatione. (Pomp. de verb. signif. lei 239 Dig.) O impubere, antes de attingir á puberdade, passava por tres estados. Era successivamente infans, infanti proximus, pubertati proximus.

O impubere era infans até á idade de 7 annos completos. O impubere era infanti proximus, na opinião de alguns interpretes, desde a idade de 7 annos até a de 10 annos e meio, e pubertati proximus desde essa idade até a de 14 annos.

<sup>(4)</sup> Trad. de Nuno Freire.

Não havendo texto algum nesse sentido, não se póde ter como verdadeira essa distincção, sobre o tempo dos ultimos estados, tanto mais quanto a idade da puberdade foi objecto de serias controversias que só terminaram depois que Justiniano a fixou aos 14 annos.

Os pupillos estão tambem sujeitos á curatella, porém só em cinco casos; 1.º quando o tutor se excusa temporariamente da tutella, ou durante o exame dessa excusa; 2.º quando o tutor é negligente ou impedido de administrar por um caso de força maior, e não se julga necessario substituil-o por outro tutor; 3.º no caso de ter o tutor de concluir um acto juridico com o pupillo, ou tornar-se seu credor ou devedor; 4.º durante o processo de destituição do tutor; 5.º quando o pai se torna culpado d'uma grave negligencia na administração dos bens de seu filho impubere, ou quando recusa-se a administrar os bens de que não tem o usufruto. (5)

Estão, pois, em curatella, necessariamente, os prodigos, furiosos, mentecaptos, surdos-mudos e aquelles que in perpetuo morbo laborant: excepcionalmente os pupillos. Ordinariamente, estão sujeitos á curatella os menores de 25 annos. Inst. Liv. 1, tit. 23 pr.—: Masculi puberes et feminæ viripotentes usque ad vicesimum quintum annum completum curatores accipiunt: qui, licet puberes sint, adhuc tamen ejus ætatis sunt, ut sua negotia tueri non possint. «Os menores de 25 annos recebem curadores, os homens puberes e as mulheres nubeis, porque ainda que sejam puberes, são comtudo de tal idade que não podem tomar conta dos seus negocios.» (6)

Dá-se curador ao filho concebido, porém não nascido, assim como aos bens cuja posse provisoria lhe

(6) Trad. do Dr. Coelho Rodrigues.

<sup>(5)</sup> Maynz-Droit Romain. Vol. 3.-Wan Vetter-obra cit.

é concedida, curator ventri datura. Dig. liv. 37, tit. 9, §§ 17 e 18. Dá-se curador para administrar os bens paternos, quando o pupillo a quem se contesta a qualidade de filho, obteve a posse provisoria, por força do edicto Carboniano. Dig. liv. 37, tit. 10, lei 5, §§ 2 e 5. E' costume dar-se curador ao patrimonio d'um cidadão que se acha em captiveiro na guerra, e mesmo, a pedido dos credores, aos bens do ausente. Dig. liv. 42, tit. 4, lei 6, § 2. Dig. liv. 42, tit. 5, lei 22, § 1.

Nos primeiros tempos da lei romana, os puberes, qualquer que fosse a sua idade, eram todos eguaes, e gozavam d'uma capacidade juridica absoluta, quer se considerasse esta sob o ponto de vista politico, quer sob o ponto de vista civil.

Com o andar dos tempos, porém, foi-se comprehendendo que a legislação, na parte reguladora da capacidade do pubere, admissivel até certo ponto em uma sociedade nascente, não podia subsistir com o desenvolvimento das relações sociaes e era carecedora d'uma refórma que viesse garantir os interesses do menor, prejudicados quasi sempre por terceiros, que abusavam de sua inexperiencia. Veio a lei Plætoria, e estabelecendo a maioridade aos vinte e cinco annos completos, atas legitima, fez distincção entre os puberes maiores de 25 annos e os puberes menores dessa idade, para só permittir áquelles a capacidade juridica de que anteriormente gozavam. Os menores de 25 annos, puberes, viram desse modo desapparecer a egualdade de direitos entre os puberes, qualquer que fosse a sua idade. A lei Plætoria, que era ao mesmo tempo civil e criminal, no intuito de proteger os puberes, menores de 25 annos, contra aquelles que quizessem abusar da sua inexperiencia, creou uma acção criminal, judicium publicum, que podia ser intentada por qualquer cidadão, contra o individuo que concluisse com o pubere, menor de 25 annos, um acto a este prejudicial, abusando de sua inexperiencia, com o fim de enriquecer á sua custa.

E não contente a lei Plætoria com a acção criminal, impunha ainda ao individuo, em taes condições, uma pena pecuniaria, o privava de exercer cargos municipaes, e o considerava como infame, além de decretar a nullidade do acto praticado pelo menor, a quem dava a exceptio legis Platoria. Este rigor trouxe. e não podia deixar de trazer, descredito para os menores com quem todos se temiam concluir qualquer acto juridico, e d'ahi as queixas contra a lei. — Lex me perdit quinavicennaria! metuunt credere omnes, dizia um menor (7). Com o fim de fazer desapparecer essa consequencia, permittio a lei Plætoria, dizem alguns escriptores de direito romano, aos menores, todas as vezes que tivessem de praticar actos juridicos, pedirem, para estar presente ao acto, um curador cuja approvação a esse acto punha a salvo o individuo, que havia contractado com o menor, das penas decretadas por aquella lei (8). Reconheceu-se, porém, que esta lei creada no intuito de proteger os menores. era insufficiente, não podia preencher o seu fim, uma vez que, si protegia o menor contra a fraude do terceiro que com elle contractava, o deixava, entretanto, sem auxilio contra a sua inexperiencia, no caso de ausencia de fraude. Veio o direito pretoriano e creou-

<sup>(7)</sup> Pseudolus de Plaute.
(8) Pensam outros escriptores que a curatella dos menores de 25 annos foi introduzida pelo direito pretoriano e não pela lei Plætoria, e dizem como fundamento de sua opinião, que o fragmento de Julio Capitolino:-De curatoribus cum antea non nisi ex lege Platoria vel propter lasciviam, vel propter dementiam darentur, ita statuit (Marco Aurelio) ut omnes adulti curatores acciperent, non redditis causis—, a que se agarram os que entendem que a curatella dos menores de 25 annos foi introduzida pela lei Plætoria, não os póde favorecer, uma vez que as expressões curatores ex lege Platoria não significam—curadores estabelecidos pela lei Plætoria—porém curadores introduzidos, por causa da lei Plætoria, para remediar os males desta.

a restituição in integrum contra todo acto praticado pelo pubere menor de 25 annos, que fosse a esse prejudicial, fosse esse acto compra, venda, emprestimo ou qualquer Dig. liv. 4, tit. 4, lei 11, § 3:-Sciendum est autem, non passim minoribus subveniri, sed causa cognita, si capti esse proponantur. Dig. liv. 4, tit. 4, lei 7, § 1: -Proinde si emit aliquid, si vendidit, si societatem coiit, si mutuam pecuniam accepit, et captus est, ei sucurretur. Dig. liv. 4, tit. 4, lei 24, § 4:—Restitutio autem ita facienda est, ut unusquisque in integrum jus suum recipiat. Itaque si in vendendo fundo circumscriptus restituetur, jubeat prætor emptorem fundum cum fructibus reddere et pretium recipere; nisi si tunc dederit, cum eum perditurum non ignoraret: sicuti facit in ea pecunia quæ ei consumpturo creditur. Sed parcius in venditione; quia æs alienum ei solvitur, quod sacere necesse est, credere autem non est necesse; nam et si origo contractus ita constitit, ut infirmanda sit, si tamen necesse fuit pretium solvi, non omnimodo, emptor damno adficiendus est. Dig. liv. 4, tit. 4, lei 27, § 1:—Si pecuniam quam mutuam minor accepit, dissipavit, denegare debet proconsul creditori adversus eum actionem; quod si egenti minor crediderit ulterius procedendum non est, quam ut jubeatur juvenis actionibus suis, quas habet adversus eum cui ipse credidisset, cedere creditori suo. Prædium quoque si ex ea pecunia pluris, quam opporteret, emit, ita temperanda res erit, ut jubeatur venditor reddito pretio recuperare prædium; ita ut sine alterius damno etiam creditor a juvene suum consequatur. Ex quo scilicet simul intelligimus quid observari oporteat, si sua pecunia pluris quàm oportet emerit: ut tamen hoc, et superiore casu venditor, qui pretium reddidit, etiam usuras quas ex ea pecunia percepit aut percepere potuit, reddat, et fructus, quibus locupletior factus est juvenis, recipiat: item ex diverso, si minore pretio, quam oportet, vendiderit adolescens; emptor quidem juberi debebit prædia cum fructibus restituere, juvenis autem eatenus ex pretio reddere, quatenus ex ea pecunia locupletior est. Dig. liv. 4, tit. 4, lei 7, § 3:—Non solum autem in his ei succurritur, sed etiam in interventionibus, utputa si fidejussorio nomine se vel rem suam obligavit. Dig. 4, liv. 4, tit. 4, lei 27, § 2:—Si minor annis viginti quinque sine causa debitori acceptum tulerit, non solum in ipsum, sed et in fidejussores, et in pignora actio restitui debet: et si ex duobus reisalteri acceptum tulerit, in utrumque restituenda est actio.

O direito pretoriano, creando a restituição *in integrum* em favor dos puberes, menores de 25 annos, estendeu esse beneficio até contra os actos judiciaes, todas as vezes que o menor fosse enganado, quer sendo autor, quer sendo réo, e contra as sentenças proferidas em seu prejuizo, ainda mesmo quando fosse condemnado por contumacia. Dig. liv. 4, tit. 4, lei 7, § 4, leis 8, 9, pr. e 17.

Os menores, para poderem obter a restituição, deviam provar, não só que eram menores de 25 annos ao tempo em que praticaram o acto, como a existencia de lesão, sendo esta resultante do proprio acto.— Minor restituitur non tanquam minor, sed tanquam læsus, devendo notar-se que a lesão, ainda não resultante do acto, podia ser provada, si tivesse, como causa determinante, uma omissão do menor. Dig. liv. 4, tit. 4, lei 36:—Minor vigintiquinque annis omissam allegationem per integrum restitutionis auxilium repetere potest.

Não podia, porém, o menor obter a restituição in integrum contra as obrigações resultantes dos delictos. Dig. liv. 4, tit. 4, lei 9, § 2:—Et placet in delictis minoribus non subveniri, nec hic itaque subvenietur. Dig. liv. 4, tit. 4, lei 37:—Auxilium in integrum restitutionis executionibus pænarum paratum non est, ideo-

que injuriarum judicium semel omissum repeti non potest. Apesar de ser a restituição in integrum creada pelo direito pretoriano com o fim de proteger os menores, só podiam estes usar desse recurso extraordinario, quando não havia recurso commum que trouxesse em favor delles o mesmo resultado que a restituição in integrum. Onde o direito commum basta, é inutil recorrer a um remedio pretoriano. Dig. liv. 4, tit. 4, lei 16, pr.:—In causæ cognitione etiam hoc versabitur, num forté alia actio possit competere citra in integrum restitutionem, nam si communi auxilio, et mero jure munitus sit, non debet ei tribui extraordinarium auxilium.

Si, por um lado, os menores não podiam lançar mão d'um recurso extraordinario, havendo recurso commum; por outro lado, na ausencia deste, e devendo usar d'aquelle, o deviam fazer, emquanto tal recurso não prescrevesse. A prescripção verificava-se, si a restituicão não fosse pedida dentro de um anno, contado do dia em que o menor completasse 25 annos, ou da data da concessão da venia atatis, sendo que para o calculo desse anno não se contavam senão os dias uteis á justica. Aquelle praso, porém, foi elevado a 4 annos, por Justiniano, contando-se todos os dias. A venia atatis era concedida ao menor de 25 annos, quando tinha 20 annos completos, e á mulher, tendo 18 annos completos. Cod. liv. 2, tit. 45, lei 2, §§ 1 e 2. Obtida a venia atatis, o menor não tinha mais curador, e os seus actos eram inatacaveis. A restituição in integrum já tão ampliada pelo direito pretoriano, começou a corromper-se, devido isto ao pretor, chegando este até a conceder aquelle recurso contra os actos feitos pelos proprios curadores; e mesmo admittindo-se que a restituição podesse ser pronunciada contra os actos judiciaes e extrajudiciaes praticados pelos menores de 25 annos. Cod. liv. 2, tit. 25, lei 2.

Depois do direito pretoriano, veio a constituição de Marco Aurelio, que decidio-que o menor de 25 annos poderia receber curadores, non causis redditis, sem ser necessario allegar motivo para obter a nomeação de um curador, sendo que este podia ser geral e permanente, o que não succedia anteriormente, porque alli o curador nomeado para um acto, deixava de sel-o, apenas terminado este. O curador era dado ad certam causam. A decisão de Marco Aurelio «desnaturou» caracter originario d'aquella instituição. Por effeito de sua refórma, a curatella dos menores approximou-se da tutella dos impuberes» (9), si bem que os menores não podessem receber curador, senão quando o pedissem, salvo em tres casos: 1.º, em processo, em que tivessem de figurar, como autor ou réo, Dig. liv. 26, tit. 6, Cod. liv. 5, tit. 31, lei 1;—2.°, no caso de querer o menor reclamar o pagamento de alguma divida, 'quando o devedor se recusava a pagal-a, por não ter o menor curador, Dig. 4, tit. 4, lei 7, § 2; -3.°, quando cessava a tutella, e tinha o seu tutor de prestar contas, Cod. 5, tit. 31, lei 7—podiam, entretanto, pedir segundo a constituição de Marco Aurelio, um curador geral e permanente que administrasse os seus bens, e assistisse aos actos juridicos que elles praticassem.

Esse curador geral e permanente tinha sobre os bens do menor um poder de administração quasi tão extenso, quanto o d'um tutor sobre os bens do seu pupillo. Assim podia accionar os devedores do menor, sem o concurso d'este, ou dar o seu consentimento, accommodare consensum, para que o menor accionasse o seu devedor. Dig. liv. 26, tit. 7, lei 1, § 4.—Non denegari autem neque tutoribus neque curatoribus, etiam debitores pupillorum vel adultorum, ex persona sua, pros-

<sup>(9)</sup> Maynz—Tom. 3, § 356.

pectu officii, in judicium vocare: vel eis hoc facientibus suum accommodare consensum. O curador podia receber validamente o pagamento das sommas devidas ao menor.

Um Senatus-consulto, dado sob proposta de Septimo Severo, prohibio ao curador alienar os prædia rustica vel suburbana dos menores, sem autorisação do pretor, sendo que a alienação, sem essa autorisação, era nulla, salvo si o pae do menor havia determinado, em testamento ou codicillo, essa alienação.

Esta prohibição estendeu-se mesmo a todos os menores.

Constantino generalisou esta prohibição, determinando que os bens moveis ou immoveis dos menores de 25 annos não fossem álienados, sem um decreto especial. Cod. liv. 5, tit. 37, lei 22. Foi prohibida a hypotheca sobre os bens dos menores, sem um decreto especial, sendo que esta prohibição se applicava aos bens de todos os menores, mesmo d'aquelles que tinham obtido a venia ætatis. Cod. liv. 2, tit. 65, lei 3.

A época, porém, de Deocleciano e Constantino é a mais fatal para os menores. «Ahi assiste-se a quéda quasi completa da antiga capacidade dos menores de 25 annos.» (10) Proclama-se a incapacidade do menor de 25 annos sujeito á curatella, equiparando-o ao prodigo interdicto que, conforme vimos, não póde alienar nem obrigar-se, e deixa-se ao menor sem curador a sua capacidade antiga, podendo pedir a restituição in integrum. Com effeito, o pubere, menor de 25 annos, não tendo curador, é capaz de contractar, quer para tornar, a sua condição melhor, quer para tornal-a peior. Dig. liv. 44, tit. 7, lei 43: Obligari potest pubes compos mentis. (Jurisc. Paulo). Dig. liv. 45, tit. 1, lei 101:—

<sup>(10)</sup> Tommy Martin—Questions de droit.

Puberes sine curatoribus suis possunt ex estipulatu obligari. Tem em seu favor poder pedir a restituição in integrum, si foi lezado. Cod. liv. 2, tit. 22, lei 3:—Si vero sine curatore constitutus contractum fecisti, implorare in integrum restitutionem, si necdum tempora prafinita excesserit, causa cognita non prohiberis. Esta capacidade que tem o pubere, menor de 25 annos, sem curador, tinha também como este, no tempo dos jurisconsultos classicos, o pubere, menor de vinte cinco annos, tendo curador.

Deocleciano, porém, foi quem veio fazer desapparecer esta capacidade, declarando nulla a obrigação pelo menor, tendo curador, contrahida sem assistencia deste, e assemelhando-o ao interdicto que não póde alienar nem obrigar-se. Assim nós vemos a seguinte decisão sua: Si curatorem habens minor quinque et viginti annis post pupillarem ætatem res vendidisti, hunc contractum servari non oportet: cum non absimilis ei habeatur minor curatorem habens, cui a prætore curatore dato, bonis interdictum est. Cod. liv. 2, tit. 22, lei 3.

Das leis citadas com relação ao pubere menor de vinte e cinco annos, com ou sem curador, resulta que si o menor, não tendo curador, contractar, poderá pedir a restituição *in integrum*, no caso de haver lesão, e ser esta resultante do acto que praticou, e que si o menor de vinte e cinco annos, tendo curador, aliena ou obriga-se sem assistencia do seu curador, o seu contracto é nullo, sem que seja preciso provar a existencia de lesão alguma.

E não se poderá dizer que, a restituição in integrum, produzindo o mesmo resultado que a nullidade, a capacidade do pubere, menor de vinte e cinco annos sem curador, não differe da do pubere, menor de 25 annos, tendo curador, porque, não só aquelle, para poder implorar a restituição, tem necessidade de

provar a existencia da lesão de que se fallou, sem a qual não lhe é concedida a restituição, como, não sendo esta pedida no praso legal, tem lugar a prescripção, e fica o menor sem direito á restituição; entretanto que a obrigação contrahida, ou a alienação feita pelo menor tendo curador, é nulla, em todo o tempo, e para a decretação dessa nullidade, não tem elle necessidade de provar a existencia de lesão; basta a não assistencia do curador ao acto. A capacidade do pubere sui juris, que não tem curador, differe da do pubere sui juris, sujeito á curatella propter atatem.

Dr. Oliveira Escorel.

